

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Sessão do dia 06 de novembro do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0168/2018

Conselheiro Relator: *Nicolau Jorge Budib*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.046.423/2017-1 de 03/05/2017

Auto de Infração de Transporte nº 70887 - SEMOB - Valor: R\$ 250,00

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. TRANSPORTE ALTERNATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA REMESSA DA NOTIFICAÇÃO. PRAZO IMPRÓPRIO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. PRAZO DE CINCO ANOS PARA EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ANALOGIA DO ART. 1º DA LEI FEDERAL Nº 9.873/99. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ADMINISTRATIVO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FIXAÇÃO OBJETIVA DA MULTA POR MEIO DE LEI MUNICIPAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Vitor de Oliveira Tavares, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário e nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os conselheiros: 1. Marcelo Daubian Paes de Barros; 2. Silvana Maria Arruda Miranda; 3. Helenise Aparecida Lara de Souza Ferreira ; 4. Vitor de Oliveira Tavares e 5. Dauto Barbosa Castro Passare.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr<sup>a</sup>. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 06 de novembro de 2.018

*Vitor de Oliveira Tavares*

Presidente da Turma

*Nicolau Jorge Budib*

Conselheiro Relator

*Paulo Emilio Magalhães*

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Sessão do dia 06 de novembro do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0169/2018

Conselheiro Relator: *Nicolau Jorge Budib*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.046.416/2017-1 de 03/05/2017

Auto de Infração de Transporte nº 70891 - SEMOB - Valor: R\$ 250,00

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. TRANSPORTE ALTERNATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA REMESSA DA NOTIFICAÇÃO. PRAZO IMPRÓPRIO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. PRAZO DE CINCO ANOS PARA EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ANALOGIA DO ART. 1º DA LEI FEDERAL Nº 9.873/99. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ADMINISTRATIVO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FIXAÇÃO OBJETIVA DA MULTA POR MEIO DE LEI MUNICIPAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Vitor de Oliveira Tavares, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário e nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os conselheiros: 1. Marcelo Daubian Paes de Barros; 2. Silvana Maria Arruda Miranda; 3. Helenise Aparecida Lara de Souza Ferreira ; 4. Vitor de Oliveira Tavares e 5. Dauto Barbosa Castro Passare.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr<sup>a</sup>. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 06 de novembro de 2.018

*Vitor de Oliveira Tavares*  
Presidente da Turma

*Nicolau Jorge Budib*  
Conselheiro Relator

*Paulo Emilio Magalhães*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Sessão do dia 06 de novembro do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0170/2018

Conselheiro Relator: *Nicolau Jorge Budib*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.046.429/2017-1 de 03/05/2017

Auto de Infração de Transporte nº 70885 - SEMOB - Valor: R\$ 250,00

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. TRANSPORTE ALTERNATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA REMESSA DA NOTIFICAÇÃO. PRAZO IMPRÓPRIO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. PRAZO DE CINCO ANOS PARA EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ANALOGIA DO ART. 1º DA LEI FEDERAL Nº 9.873/99. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ADMINISTRATIVO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FIXAÇÃO OBJETIVA DA MULTA POR MEIO DE LEI MUNICIPAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Vitor de Oliveira Tavares, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário e nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os conselheiros: 1. Marcelo Daubian Paes de Barros; 2. Silvana Maria Arruda Miranda; 3. Helenise Aparecida Lara de Souza Ferreira ; 4. Vitor de Oliveira Tavares e 5. Dauto Barbosa Castro Passare.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 06 de novembro de 2.018

  
*Vitor de Oliveira Tavares*  
Presidente da Turma

  
*Nicolau Jorge Budib*  
Conselheiro Relator

  
*Paulo Emilio Magalhães*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Sessão do dia 06 de novembro do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0171/2018

Conselheiro Relator: *Nicolau Jorge Budib*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.046.420/2017-1 de 03/05/2017

Auto de Infração de Transporte nº 70888 - SEMOB - Valor: R\$ 250,00

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. TRANSPORTE ALTERNATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA REMESSA DA NOTIFICAÇÃO. PRAZO IMPRÓPRIO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. PRAZO DE CINCO ANOS PARA EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ANALOGIA DO ART. 1º DA LEI FEDERAL Nº 9.873/99. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ADMINISTRATIVO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FIXAÇÃO OBJETIVA DA MULTA POR MEIO DE LEI MUNICIPAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Vitor de Oliveira Tavares, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário e nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os conselheiros: 1. Marcelo Daubian Paes de Barros; 2. Silvana Maria Arruda Miranda; 3. Helenise Aparecida Lara de Souza Ferreira ; 4. Vitor de Oliveira Tavares e 5. Dauto Barbosa Castro Passare.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 06 de novembro de 2.018

  
*Vitor de Oliveira Tavares*  
Presidente da Turma

  
*Nicolau Jorge Budib*  
Conselheiro Relator

  
*Paulo Emilio Magalhães*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Sessão do dia 06 de novembro do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0172/2018

Conselheiro Relator: *Nicolau Jorge Budib*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.046.413/2017-1 de 03/05/2017

Auto de Infração de Transporte nº 70894 - SEMOB - Valor: R\$ 250,00

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. TRANSPORTE ALTERNATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA REMESSA DA NOTIFICAÇÃO. PRAZO IMPRÓPRIO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. PRAZO DE CINCO ANOS PARA EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ANALOGIA DO ART. 1º DA LEI FEDERAL Nº 9.873/99. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ADMINISTRATIVO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FIXAÇÃO OBJETIVA DA MULTA POR MEIO DE LEI MUNICIPAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Vitor de Oliveira Tavares, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário e nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os conselheiros: 1. Marcelo Daubian Paes de Barros; 2. Silvana Maria Arruda Miranda; 3. Helenise Aparecida Lara de Souza Ferreira; 4. Vitor de Oliveira Tavares e 5. Dauto Barbosa Castro Passare.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Drª. Thamiris de Oliveira Moraes.

Cuiabá, 06 de novembro de 2.018

*Vitor de Oliveira Tavares*  
Presidente da Turma

*Nicolau Jorge Budib*  
Conselheiro Relator

*Paulo Emílio Magalhães*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Sessão do dia 07 de novembro do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0173/2018

Conselheiro Relator: *Reginaldo Conceição Amorim*

Recorrente: **HOSPITAL DE MEDICINA ESPECIALIZADA S/A**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso Voluntário Processo nº: 0.077.042/2018-1 de 20/07/2018

Auto de Infração e Apreensão nº 2111/2017 - SMF - Valor: R\$ 2.173.347,42

EMENTA

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS. DIREITO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – ISSQN – NÃO RECOLHIMENTO. MULTA. ARTIGO 352, X, “a” CTM - 80% - CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA - SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA RATIFICADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor João Tito S Cademartori Neto , na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, manter o auto de infração **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 2. Jaime Marcelino Ferreira Júnior; 3. João Tito S Cademartori Neto; 4. Elias Correia Pedrozo e 5. Benedito Oscar Fernandes de Campos.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Drª. Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 07 de novembro de 2.018

*João Tito Schenini Cademartori Neto*  
Presidente da Turma

*Reginaldo Conceição Amorim*  
Conselheiro Relator

*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 13 de novembro do ano 2.018  
Acórdão e Ementa nº 0174/2018  
Conselheiro Relator: *Marcelo Daubian Paes de Barros*  
Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA ME**  
Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB  
Recurso Voluntário Processo nº: 0.034.613/2018-1 de 06/04/2018  
Auto de Infração de Transporte nº 70122 - SEMOB - Valor: R\$ 5000,00

EMENTA

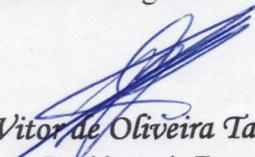
TRANSPORTE COLETIVO E ALTERNATIVO – MULTA POR OPERAR COM PLATAFORMA ELEVATÓRIA DE CADEIRANTE INOPERANTE - NÃO ATENDIMENTO AS REGRAS IMPOSTAS. INFRIGÊNCIA DO ARTIGO 2º DA LEI N. 6131/2016. RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO – INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE FORMAL OU MATERIAL. PRAZO IMPRÓPRIO. ENQUADRAMENTO CORRETO. RECURSO CONHECIDO – SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Presunção de legitimidade do ato administrativo. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade recorrente não trouxe aos autos provas e nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado. Decisão de 1ª Instância ratificada. Auto de Infração mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Vitor de Oliveira Tavares, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário e nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Nicolau Jorge Budib; 2. Dauto Barbosa Castro Passare; 3. Helenise Aparecida L de Souza Ferreira; 4. Vitor de Oliveira Tavares; 5. Roberto Carloni de Assis e 6. Divalmo Pereira Mendonça.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Paulo Emílio Magalhães.

Cuiabá, 13 de novembro de 2.018

  
*Vitor de Oliveira Tavares*  
Presidente da Turma

  
*Marcelo Daubian Paes de Barros*  
Conselheiro Relator

  
*Paulo Emílio Magalhães*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 13 de novembro do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0175/2018

Conselheiro Relator: *Marcelo Daubian Paes de Barros*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA ME**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.048.855/2018-1 de 08/05/2018

Auto de Infração de Transporte nº 70912 - SEMOB - Valor: R\$ 5000,00

EMENTA

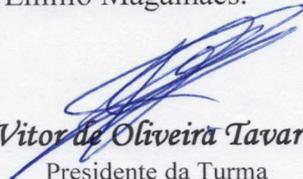
TRANSPORTE COLETIVO E ALTERNATIVO – MULTA POR OPERAR COM PLATAFORMA ELEVATÓRIA DE CADEIRANTE INOPERANTE - NÃO ATENDIMENTO AS REGRAS IMPOSTAS. INFRIGÊNCIA DO ARTIGO 2º DA LEI N. 6131/2016. RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO – INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE FORMAL OU MATERIAL. PRAZO IMPRÓPRIO. ENQUADRAMENTO CORRETO. RECURSO CONHECIDO – SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Presunção de legitimidade do ato administrativo. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade recorrente não trouxe aos autos provas e nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado. Decisão de 1ª Instância ratificada. Auto de Infração mantido.

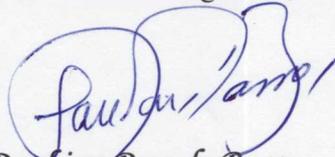
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Vitor de Oliveira Tavares, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário e nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Nicolau Jorge Budib; 2. Dauto Barbosa Castro Passare; 3. Helenise Aparecida L de Souza Ferreira; 4. Vitor de Oliveira Tavares; 5. Roberto Carloni de Assis e 6. Divalmo Pereira Mendonça.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Paulo Emílio Magalhães.

Cuiabá, 13 de novembro de 2.018

  
*Vitor de Oliveira Tavares*  
Presidente da Turma

  
*Marcelo Daubian Paes de Barros*  
Conselheiro Relator

  
*Paulo Emílio Magalhães*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 13 de novembro do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0176/2018

Conselheiro Relator: *Marcelo Daubian Paes de Barros*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA ME**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.048.846/2018-1 de 08/05/2018

Auto de Infração de Transporte nº 70914 - SEMOB - Valor: R\$ 5000,00

EMENTA

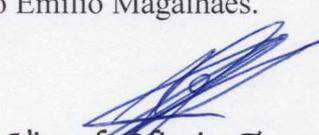
TRANSPORTE COLETIVO E ALTERNATIVO – MULTA POR OPERAR COM PLATAFORMA ELEVATÓRIA DE CADEIRANTE INOPERANTE - NÃO ATENDIMENTO AS REGRAS IMPOSTAS. INFRIGÊNCIA DO ARTIGO 2º DA LEI N. 6131/2016. RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO – INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE FORMAL OU MATERIAL. PRAZO IMPRÓPRIO. ENQUADRAMENTO CORRETO. RECURSO CONHECIDO – SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Presunção de legitimidade do ato administrativo. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade recorrente não trouxe aos autos provas e nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado. Decisão de 1ª Instância ratificada. Auto de Infração mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Vitor de Oliveira Tavares, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário e nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Nicolau Jorge Budib; 2. Dauto Barbosa Castro Passare; 3. Helenise Aparecida L de Souza Ferreira; 4. Vitor de Oliveira Tavares; 5. Roberto Carloni de Assis e 6. Divalmo Pereira Mendonça.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Paulo Emílio Magalhães.

Cuiabá, 13 de novembro de 2018

  
*Vitor de Oliveira Tavares*  
Presidente da Turma

  
*Marcelo Daubian Paes de Barros*  
Conselheiro Relator

  
*Paulo Emílio Magalhães*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 13 de novembro do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0177/2018

Conselheiro Relator: *Marcelo Daubian Paes de Barros*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA ME**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.034.611/2018-1 de 06/04/2018

Auto de Infração de Transporte nº 70121 - SEMOB - Valor: R\$ 5000,00

EMENTA

TRANSPORTE COLETIVO E ALTERNATIVO – MULTA POR OPERAR COM PLATAFORMA ELEVATÓRIA DE CADEIRANTE INOPERANTE - NÃO ATENDIMENTO AS REGRAS IMPOSTAS. INFRIGÊNCIA DO ARTIGO 2º DA LEI N. 6131/2016. RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO – INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE FORMAL OU MATERIAL. PRAZO IMPRÓPRIO. ENQUADRAMENTO CORRETO. RECURSO CONHECIDO – SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Presunção de legitimidade do ato administrativo. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade recorrente não trouxe aos autos provas e nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado. Decisão de 1ª Instância ratificada. Auto de Infração mantido.

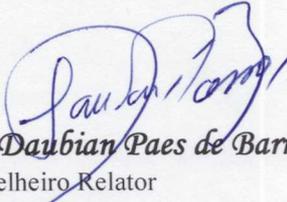
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Vitor de Oliveira Tavares, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário e nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Nicolau Jorge Budib; 2. Dauto Barbosa Castro Passare; 3. Helenise Aparecida L de Souza Ferreira; 4. Vitor de Oliveira Tavares; 5. Roberto Carloni de Assis e 6. Divalmo Pereira Mendonça.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Paulo Emílio Magalhães.

Cuiabá, 13 de novembro de 2.018

  
*Vitor de Oliveira Tavares*  
Presidente da Turma

  
*Marcelo Daubian Paes de Barros*  
Conselheiro Relator

  
*Paulo Emílio Magalhães*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 13 de novembro do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0178/2018

Conselheiro Relator: *Marcelo Daubian Paes de Barros*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA ME**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.048.848/2018-1 de 08/05/2018

Auto de Infração de Transporte nº 70919 - SEMOB - Valor: R\$ 5000,00

EMENTA

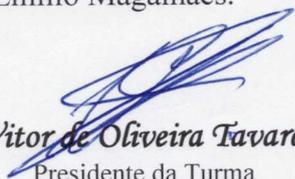
TRANSPORTE COLETIVO E ALTERNATIVO – MULTA POR OPERAR COM PLATAFORMA ELEVATÓRIA DE CADEIRANTE INOPERANTE - NÃO ATENDIMENTO AS REGRAS IMPOSTAS. INFRIGÊNCIA DO ARTIGO 2º DA LEI N. 6131/2016. RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO – INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE FORMAL OU MATERIAL. PRAZO IMPRÓPRIO. ENQUADRAMENTO CORRETO. RECURSO CONHECIDO – SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Presunção de legitimidade do ato administrativo. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade recorrente não trouxe aos autos provas e nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado. Decisão de 1ª Instância ratificada. Auto de Infração mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Vitor de Oliveira Tavares, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário e nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Nicolau Jorge Budib; 2. Dauto Barbosa Castro Passare; 3. Helenise Aparecida L de Souza Ferreira; 4. Vitor de Oliveira Tavares; 5. Roberto Carloni de Assis e 6. Divalmo Pereira Mendonça.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Paulo Emílio Magalhães.

Cuiabá, 13 de novembro de 2.018

  
*Vitor de Oliveira Tavares*  
Presidente da Turma

  
*Marcelo Daubian Paes de Barros*  
Conselheiro Relator

  
*Paulo Emílio Magalhães*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 13 de novembro do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0179/2018

Conselheiro Relator: *Marcelo Daubian Paes de Barros*

Recorrente: **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA ME**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.048.865/2018-1 de 08/05/2018

Auto de Infração de Transporte nº 51671 - SEMOB - Valor: R\$ 250,00

EMENTA

TRANSPORTE COLETIVO E ALTERNATIVO – MULTA POR OPERAR VEÍCULO DE FORMA PERIGOSA CAUSANDO RISCO A SEGURANÇA DOS PASSAGEIROS - NÃO ATENDIMENTO AS REGRAS IMPOSTAS. INFRIGÊNCIA DO ARTIGO 1º, INC. II, GRUPO III, CÓDIGO “ C” DA LEI N. 5766/13. RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO – INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE FORMAL OU MATERIAL. ENQUADRAMENTO CORRETO. RECURSO CONHECIDO – SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Presunção de legitimidade do ato administrativo. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade recorrente não trouxe aos autos provas e nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado. Decisão de 1ª Instância ratificada. Auto de Infração mantido.

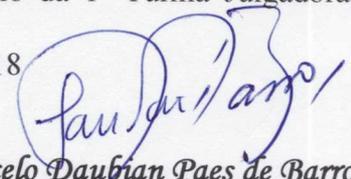
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Vitor de Oliveira Tavares, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário e nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Nicolau Jorge Budib; 2. Dauto Barbosa Castro Passare; 3. Helenise Aparecida L de Souza Ferreira; 4. Vitor de Oliveira Tavares; 5. Roberto Carloni de Assis e 6. Divalmo Pereira Mendonça.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Paulo Emílio Magalhães.

Cuiabá, 13 de novembro de 2.018

  
*Vitor de Oliveira Tavares*  
Presidente da Turma

  
*Marcelo Daubian Paes de Barros*  
Conselheiro Relator

  
*Paulo Emílio Magalhães*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Sessão do dia 14 de novembro do ano 2.018  
Acórdão e Ementa nº 0180/2018  
Conselheiro Relator: *João Tito Schenini Cademartori Neto*  
Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**  
Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB  
Recurso Voluntário Processo nº: 0.048.185/2018-1 de 07/05/2018  
Auto de Infração nº 70948 - SEMOB - Valor: 50 UFIR's

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO- AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA EM RAZÃO DE UTILIZAÇÃO DE PLACA DE IDENTIFICAÇÃO DE ITINERÁRIO COM MATERIAL NÃO DURÁVEL (PAPEL) – ARTIGOS 2º E 3º DA LEI 4.406/2003 –RECURSO ADMINISTRATIVO – ALEGAÇÃO DE QUE O MATERIAL ATENDE A EXIGÊNCIA DA LEI - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA RATIFICADA. 1. De fato, o artigo 2º da Lei 4406/2003 não descreve especificamente o material a ser utilizado na placa de identificação lateral, no entanto, exige que seja “durável” e sabe-se que o papel não tem resistência mínima esperada.

ACÓRDÃO

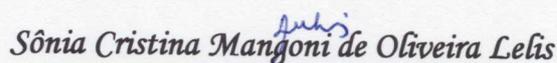
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício do Senhor Luiz Mário Massad Gomes da Silva, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, manter o auto de infração **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. Jaime Marcelino Ferreira Júnior ; 3. Benedita Madaleno da Costa; 4. Luiz Mario Massad Gomes da Silva; 5. Reginaldo Conceição Amorim e 5. Benedito Oscar Fernandes de Campos.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr<sup>a</sup>. Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 28 de novembro de 2.018

  
**Luiz Mário Massad Gomes da Silva**  
Presidente em exercício

  
**João Tito Schenini Cademartori Neto**  
Conselheiro Relator

  
**Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis**  
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Sessão do dia 14 de novembro do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0181/2018

Conselheiro Relator: *João Tito Schenini Cademartori Neto*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.048.177/2018-1 de 07/05/2018

Auto de Infração nº 70944 - SEMOB - Valor: 50 UFIR's

EMENTA

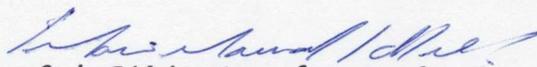
DIREITO ADMINISTRATIVO- AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA EM RAZÃO DE UTILIZAÇÃO DE PLACA DE IDENTIFICAÇÃO DE ITINERÁRIO COM MATERIAL NÃO DURÁVEL (PAPEL) – ARTIGOS 2º E 3º DA LEI 4.406/2003 –RECURSO ADMINISTRATIVO – ALEGAÇÃO DE QUE O MATERIAL ATENDE A EXIGÊNCIA DA LEI - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA RATIFICADA. 1. De fato, o artigo 2º da Lei 4406/2003 não descreve especificamente o material a ser utilizado na placa de identificação lateral, no entanto, exige que seja “durável” e sabe-se que o papel não tem resistência mínima esperada.

ACÓRDÃO

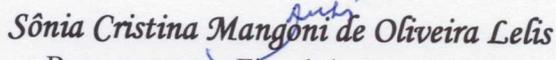
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício do Senhor Luiz Mário Massad Gomes da Silva, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, manter o auto de infração **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. Jaime Marcelino Ferreira Júnior ; 3. Benedita Madaleno da Costa; 4. Luiz Mario Massad Gomes da Silva; 5. Reginaldo Conceição Amorim e 5. Benedito Oscar Fernandes de Campos.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr<sup>a</sup>. Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 28 de novembro de 2.018

  
**Luiz Mário Massad Gomes da Silva**  
Presidente em exercício

  
**João Tito Schenini Cademartori Neto**  
Conselheiro Relator

  
**Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis**  
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Sessão do dia 14 de novembro do ano 2.018  
Acórdão e Ementa nº 0182/2018  
Conselheiro Relator: *João Tito Schenini Cademartori Neto*  
Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**  
Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB  
Recurso Voluntário Processo nº: 0.048.164/2018-1 de 07/05/2018  
Auto de Infração nº 70937 - SEMOB - Valor: 50 UFIR's

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO- AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA EM RAZÃO DE UTILIZAÇÃO DE PLACA DE IDENTIFICAÇÃO DE ITINERÁRIO COM MATERIAL NÃO DURÁVEL (PAPEL) – ARTIGOS 2º E 3º DA LEI 4.406/2003 –RECURSO ADMINISTRATIVO – ALEGAÇÃO DE QUE O MATERIAL ATENDE A EXIGÊNCIA DA LEI - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA RATIFICADA. 1. De fato, o artigo 2º da Lei 4406/2003 não descreve especificamente o material a ser utilizado na placa de identificação lateral, no entanto, exige que seja “durável” e sabe-se que o papel não tem resistência mínima esperada.

ACÓRDÃO

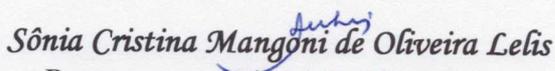
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício do Senhor Luiz Mário Massad Gomes da Silva, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, manter o auto de infração **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. Jaime Marcelino Ferreira Júnior ; 3. Benedita Madaleno da Costa; 4. Luiz Mario Massad Gomes da Silva; 5. Reginaldo Conceição Amorim e 5. Benedito Oscar Fernandes de Campos.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr<sup>a</sup>. Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 28 de novembro de 2.018

  
*Luiz Mário Massad Gomes da Silva*  
Presidente em exercício

  
*João Tito Schenini Cademartori Neto*  
Conselheiro Relator

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Sessão do dia 14 de novembro do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0183/2018

Conselheiro Relator: *João Tito Schenini Cademartori Neto*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.048.198/2018-1 de 07/05/2018

Auto de Infração nº 70932 - SEMOB - Valor: 50 UFIR's

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO- AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA EM RAZÃO DE UTILIZAÇÃO DE PLACA DE IDENTIFICAÇÃO DE ITINERÁRIO COM MATERIAL NÃO DURÁVEL (PAPEL) – ARTIGOS 2º E 3º DA LEI 4.406/2003 –RECURSO ADMINISTRATIVO – ALEGAÇÃO DE QUE O MATERIAL ATENDE A EXIGÊNCIA DA LEI - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA RATIFICADA. 1. De fato, o artigo 2º da Lei 4406/2003 não descreve especificamente o material a ser utilizado na placa de identificação lateral, no entanto, exige que seja “durável” e sabe-se que o papel não tem resistência mínima esperada.

ACÓRDÃO

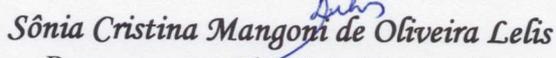
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício do Senhor Luiz Mário Massad Gomes da Silva, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, manter o auto de infração **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. Jaime Marcelino Ferreira Júnior ; 3. Benedita Madaleno da Costa; 4. Luiz Mario Massad Gomes da Silva; 5. Reginaldo Conceição Amorim e 5. Benedito Oscar Fernandes de Campos.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr<sup>a</sup>. Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 28 de novembro de 2.018

  
**Luiz Mário Massad Gomes da Silva**  
Presidente em exercício

  
**João Tito Schenini Cademartori Neto**  
Conselheiro Relator

  
**Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis**  
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Sessão do dia 21 de novembro do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0184/2018

Conselheiro Relator: *João Tito Schenini Cademartori Neto*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.131.850/2017-1 de 06/12/2017

Auto de Infração nº 0256 - SEMOB - Valor: R\$ 250,00

EMENTA

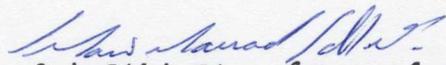
DIREITO ADMINISTRATIVO- AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DE HORÁRIO DE VIAGEM - ARTIGO 1º, ANEXO I, GRUPO III, CÓDIGO “E” DA LEI 5.766/2013 –RECURSO ADMINISTRATIVO – APLICAÇÃO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE EM RAZÃO DO LAPSO TEMPORAL – VEÍCULO QUE SAIU COM 30 SEGUNDOS ANTECIPADOS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA REFORMADA 1. Preliminar de nulidade da notificação não conhecida em razão do procedimento ter sido perfectibilizado nos termos da Lei específica. O horário da viagem deve ser cumprido rigorosamente pela empresa de transporte público, pena de aplicação de sanções prevista na legislação. No entanto, no caso específico, não houve atraso, mas sim, antecipação do horário, e por meros 30 segundos, o que acarreta no provimento do recurso diante o princípio da razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício do Senhor Luiz Mário Massad Gomes da Silva, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, manter o auto de infração **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. Jaime Marcelino Ferreira Júnior ; 3. Benedita Madaleno da Costa; 4. Luiz Mario Massad Gomes da Silva; 5. Reginaldo Conceição Amorim e 5. Benedito Oscar Fernandes de Campos.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Drª. Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 28 de novembro de 2.018

  
**Luiz Mário Massad Gomes da Silva**  
Presidente em exercício

  
**João Tito Schenini Cademartori Neto**  
Conselheiro Relator

  
**Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis**  
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Sessão do dia 27 de novembro do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0185/2018

Conselheiro Relator: *Marcelo Daubian Paes de Barros*

Recorrente: **ITAÚ UNIBANCO S.A**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso Voluntário Processo nº: 0.092.195/2018-1 de 29/08/2018

Auto de Infração e Apreensão nº 1598/2017 - SMF - Valor: R\$ 14.917,12

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ISSQN RETIDO DO PERÍODO DE NOV. 2011 A AGOS./2012. RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO E ILEGALIDADE DA MULTA NO IMPORTE DE 80% SOBRE O VALOR DO DEBITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS EFETUADOS PELO PRÓPRIO RECORRENTE. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CERCEAMENTO DE DEFESA. MULTA NÃO PODE SER ENTENDIDA COMO CONFISCATÓRIA NA MEDIDA QUE ESTA NÃO ABRANGE A TOTALIDADE DO TRIBUTO GERADO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Vitor de Oliveira Tavares, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário e nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os conselheiros: 1. Nicolau Jorge Budib; 2. Silvana Maria Arruda Miranda; 3. Helenise Aparecida Lara de Souza Ferreira; 4. Vitor de Oliveira Tavares; 5. Dauto Barbosa Castro Passare e 6. Roberto Carloni de Assis.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Edilson Rosendo da Silva.

Cuiabá, 28 de novembro de 2.018

  
*Vitor de Oliveira Tavares*  
Presidente da Turma

  
*Marcelo Daubian Paes de Barros*  
Conselheiro Relator

  
*Edilson Rosendo Da Silva*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Sessão do dia 27 de novembro do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0186/2018

Conselheiro Relator: *Roberto Carloni de Assis*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.057.886/2018-1 de 29/05/2018

Auto de Infração de Transporte nº 70921 - SEMOB - Valor: R\$ 5000,00

EMENTA

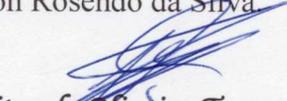
DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. TRANSPORTE COLETIVO EXERCIDO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RAMPA DO CADEIRANTE INOPERANTE. MULTA ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO. Empresa de transporte coletivo que operar com plataforma elevatória de embarque defeituosa infringe a legislação vigente e viabiliza a aplicação da penalidade através de lavratura do auto de infração de acordo com as disposições legais. A ausência de provas a assegurar o argumento de defesa, corrobora para a presunção de legitimidade dos atos administrativos, devendo ser mantido a multa aplicada.

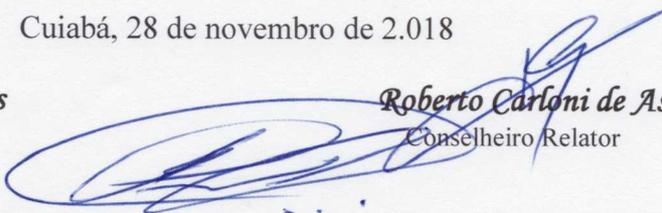
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Vitor de Oliveira Tavares, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário e nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os conselheiros: 1. Marcelo Daubian Paes de Barros; 2. Silvana Maria Arruda Miranda; 3. Helenise Aparecida Lara de Souza Ferreira ; 4. Vitor de Oliveira Tavares; 5. Dauto Barbosa Castro Passare e 6. Nicolau Jorge Budib.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Edilson Rosendo da Silva

Cuiabá, 28 de novembro de 2.018

  
*Vitor de Oliveira Tavares*  
Presidente da Turma

  
*Roberto Carloni de Assis*  
Conselheiro Relator

  
*Edilson Rosendo da Silva*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Sessão do dia 27 de novembro do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0187/2018

Conselheiro Relator: *Roberto Carloni de Assis*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.057.888/2018-1 de 29/05/2018

Auto de Infração de Transporte nº 70923 - SEMOB - Valor: R\$ 5000,00

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. TRANSPORTE COLETIVO EXERCIDO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RAMPA DO CADEIRANTE INOPERANTE. MULTA ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO. Empresa de transporte coletivo que operar com plataforma elevatória de embarque defeituosa infringe a legislação vigente e viabiliza a aplicação da penalidade através de lavratura do auto de infração de acordo com as disposições legais. A ausência de provas a assegurar o argumento de defesa, corrobora para a presunção de legitimidade dos atos administrativos, devendo ser mantido a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Vitor de Oliveira Tavares, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário e nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os conselheiros: 1. Marcelo Daubian Paes de Barros; 2. Silvana Maria Arruda Miranda; 3. Helenise Aparecida Lara de Souza Ferreira ; 4. Vitor de Oliveira Tavares; 5. Dauto Barbosa Castro Passare e 6. Nicolau Jorge Budib.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Edilson Rosendo da Silva.

Cuiabá, 28 de novembro de 2.018

*Vitor de Oliveira Tavares*  
Presidente da Turma

*Roberto Carloni de Assis*  
Conselheiro Relator

*Edilson Rosendo da Silva*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Sessão do dia 27 de novembro do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0188/2018

Conselheiro Relator: *Roberto Carloni de Assis*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.131.915/2017-1 de 06/12/2017

Auto de Infração de Transporte nº 0252 - SEMOB - Valor: R\$ 250,00

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. TRANSPORTE COLETIVO EXERCIDO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE HORÁRIO ESTABELECIDO NA OSO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO. O não cumprimento do horário estabelecidos na OSO, além de causar prejuízo aos usuários do transporte coletivo, infringe a legislação vigente e viabiliza a aplicação da penalidade através de lavratura do auto de infração de acordo com as disposições legais. A ausência de provas a assegurar o argumento de defesa, corrobora para a presunção de legitimidade dos atos administrativos, devendo ser mantido a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Vitor de Oliveira Tavares, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário e nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os conselheiros: 1. Marcelo Daubian Paes de Barros; 2. Silvana Maria Arruda Miranda; 3. Helenise Aparecida Lara de Souza Ferreira ; 4. Vitor de Oliveira Tavares; 5. Dauto Barbosa Castro Passare e 6. Nicolau Jorge Budib.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Edilson Rosendo da Silva.

Cuiabá, 28 de novembro de 2.018

  
*Vitor de Oliveira Tavares*  
Presidente da Turma

  
*Roberto Carloni de Assis*  
Conselheiro Relator

  
*Edilson Rosendo da Silva*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Sessão do dia 27 de novembro do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0189/2018

Conselheiro Relator: *Roberto Carloni de Assis*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.131.912/2017-1 de 06/12/2017

Auto de Infração de Transporte nº 0251 - SEMOB - Valor: R\$ 250,00

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. TRANSPORTE COLETIVO EXERCIDO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE HORÁRIO ESTABELECIDO NA OSO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO. O não cumprimento do horário estabelecidos na OSO, além de causar prejuízo aos usuários do transporte coletivo, infringe a legislação vigente e viabiliza a aplicação da penalidade através de lavratura do auto de infração de acordo com as disposições legais. A ausência de provas a assegurar o argumento de defesa, corrobora para a presunção de legitimidade dos atos administrativos, devendo ser mantido a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Vitor de Oliveira Tavares, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário e nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os conselheiros: 1. Marcelo Daubian Paes de Barros; 2. Silvana Maria Arruda Miranda; 3. Helenise Aparecida Lara de Souza Ferreira ; 4. Vitor de Oliveira Tavares; 5. Dauto Barbosa Castro Passare e 6. Nicolau Jorge Budib.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Edilson Rosendo da Silva.

Cuiabá, 28 de novembro de 2.018

*Vitor de Oliveira Tavares*  
Presidente da Turma

*Roberto Carloni de Assis*  
Conselheiro Relator

*Edilson Rosendo da Silva*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Sessão do dia 27 de novembro do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0190/2018

Conselheiro Relator: *Roberto Carloni de Assis*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.057.887/2018-1 de 29/05/2018

Auto de Infração de Transporte nº 70958 - SEMOB - Valor: 50 UFIR's

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. TRANSPORTE COLETIVO EXERCIDO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CIRCULAR SEMA PLACA LATERAL DE ITINERÁRIO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO. A não fixação da placa lateral com itinerário no veículo além de causar prejuízo aos usuários do transporte coletivo, infringe a legislação vigente e viabiliza a aplicação da penalidade através de lavratura do auto de infração de acordo com as disposições legais. A ausência de provas a assegurar o argumento de defesa, corrobora para a presunção de legitimidade dos atos administrativos, devendo ser mantido a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Vitor de Oliveira Tavares, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário e nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os conselheiros: 1. Marcelo Daubian Paes de Barros; 2. Silvana Maria Arruda Miranda; 3. Helenise Aparecida Lara de Souza Ferreira ; 4. Vitor de Oliveira Tavares; 5. Dauto Barbosa Castro Passare e 6. Nicolau Jorge Budib.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Edilson Rosendo da Silva.

Cuiabá, 28 de novembro de 2.018

*Vitor de Oliveira Tavares*  
Presidente da Turma

*Roberto Carloni de Assis*  
Conselheiro Relator

*Edilson Rosendo da Silva*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Sessão do dia 27 de novembro do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0191/2018

Conselheiro Relator: *Roberto Carloni de Assis*

Recorrente: **EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.057.889/2018-1 de 29/05/2018

Auto de Infração de Transporte nº 70922 - SEMOB - Valor: R\$ 826,00

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. TRANSPORTE COLETIVO EXERCIDO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. NÃO ATENDIMENTO A NOTIFICAÇÃO Nº 108281. MULTA ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO. O não atendimento a notificação para providenciar o conserto da rampa elevatória do cadeirante, além de causar prejuízo incomensurável aos usuários cadeirantes que dependem do transporte coletivo, infringe a legislação vigente e viabiliza a aplicação da penalidade através de lavratura do auto de infração de acordo com as disposições legais. A ausência de provas a assegurar o argumento de defesa, corrobora para a presunção de legitimidade dos atos administrativos, devendo ser mantido a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Vitor de Oliveira Tavares, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário e nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os conselheiros: 1. Marcelo Daubian Paes de Barros; 2. Silvana Maria Arruda Miranda; 3. Helenise Aparecida Lara de Souza Ferreira ; 4. Vitor de Oliveira Tavares; 5. Dauto Barbosa Castro Passare e 6. Nicolau Jorge Budib.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Edilson Rosendo da Silva.

Cuiabá, 28 de novembro de 2.018

*Vitor de Oliveira Tavares*  
Presidente da Turma

*Roberto Carloni de Assis*  
Conselheiro Relator

*Edilson Rosendo da Silva*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Sessão do dia 28 de novembro do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0192/2018

Conselheiro Relator: *Onofre Russo Filho*

Recorrente: **MM TERCEIRIZAÇÃO LTDA ME**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso Voluntário Processo nº: 0.082.342/2017-1 de 25/07/2017

Auto de Infração e Apreensão nº 053877/2016 - SMF - Valor: R\$ 870.560,48

EMENTA

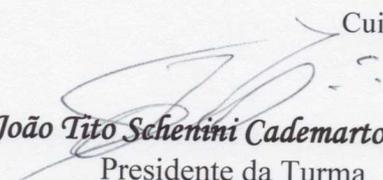
DIREITO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – ISSQN E PROCESSUAL CÍVEL - RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO - DEIXAR DE RECOLHER , BEM COMO RECOLHER A MENOR O ISSQN NO PERÍODO DE JAN. /2012 À DEZ./2015 – SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA RATIFICADA. Respeitado o direito de defesa e do contraditório. Inexistência de qualquer prova robusta que justificasse a mácula da legitimidade e veracidade dos atos administrativos. Decisão de 1ª instância inalterada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do João Tito S. Cademartori Neto, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, manter o auto de infração **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Jaime Marcelino Ferreira Júnior ; 2. Benedita Madaleno da Costa; 3. Luiz Mario Massad Gomes da Silva; 4. Reginaldo Conceição Amorim e 5. João Tito Schenini Cademartori Neto.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Drª. Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 28 de novembro de 2018

  
João Tito Schenini Cademartori Neto  
Presidente da Turma

  
Onofre Russo filho  
Conselheiro Relator

  
Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis  
Representante Fiscal do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SESSÃO PLENÁRIA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Sessão do dia 29 de novembro do ano 2.018

Acórdão e Ementa nº 0193/2018

Conselheiro Relator: *Luiz Mário Massad Gomes da Silva*

Recorrente: **CINÉSIO DIAS SANTOS**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Pedido de Reconsideração - Acórdão 0055/2018 - Processo nº: 0.042.595/2018-1 de 23/04/2018

Revisão de IPTU 2015 e 2016 – SMF

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO DE IPTU. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MATÉRIA DE FATO E FUNDAMENTO DE DIREITO JÁ APRECIADO EM JULGAMENTO PELA 1ª TURMA. CONDOMÍNIO DE LOTES URBANO. FRAÇÃO IDEAL. LEGISLAÇÃO EXPRESSA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. INTEGRIDADE DO FATO GERADOR. CÁLCULO DO VALOR VENAL. CONDIÇÕES DE EDIFICAÇÃO PARA CLASSIFICAÇÃO DO IMÓVEL COMO TERRITORIAL OU PREDIAL. PREVISÃO POR MEIO DE LEI MUNICIPAL. DIVISÃO DE FRAÇÃO IDEAL DO IMÓVEL ENTRE ÁREA PRIVATIVA E ÁREA DE USO COMUM PARA FINS DE APLICAÇÃO DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS, IMPOSSIBILIDADE, PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 2% SOBRE O VALOR VENAL DO IMÓVEL OBTIDO EM RAZÃO DA PLANTA DE VALORES GENÉRICOS CONSIDERANDO A FRAÇÃO IDEAL DO TERRENO. PROPRIEDADE DO IMÓVEL É ESPELHADA NO REGISTRO DA MATRÍCULA IMOBILIÁRIA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO DECRETO N. 6.141/2016 PARA REDUÇÃO DO IPTU DE IMÓVEL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO DE 1ª TURMA RATIFICADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **sessão plenária**, sob a Presidência do Senhor Benedito Oscar Fernandes de Campos, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **não conhecer** o Pedido de Reconsideração e nos termos do voto da Conselheira Relatora, **ratificar o Acórdão nº 0055/2018** da 1ª Turma Julgadora. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Nicolau Jorge Budib; 2. Benedita Madaleno da Costa; 3. Marcelo Daubian Paes de Barros; 4. Silvana Maria R Arruda de Miranda; 5. Jaime Marcelino Ferreira Júnior; 6. Roberto Carloni de Assis; 07. João Tito S. Cademartori Neto e 08. Elias Correia Pedrozo.

Presente no julgamento os Representantes Fiscais do Município, Drs Paulo Emílio Magalhães e Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Cuiabá, 29 de novembro de 2018

*Luiz Mário Massad Gomes da Silva*

Conselheiro Relator

*Paulo Emílio Magalhães e Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*

Representantes Fiscais do Município de Cuiabá

*Benedito Oscar Fernandes de Campos*

Presidente

Conselho de Recursos Fiscais